

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, tem por objetivo instituir o Programa de combate ao *Cyberbullying* contra pessoas com deficiência. A proposição também prevê a criação, pelo Poder Executivo e pelas plataformas digitais, de canais de denúncia de assédio *online* contra pessoas com deficiência, sujeitando os usuários infratores às penalidades de advertência, suspensão temporária ou permanente de conta e comunicação às autoridades policiais.

A iniciativa determina ainda que as plataformas digitais deverão garantir a disponibilidade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas com deficiência auditiva. Além disso, atribui às redes sociais a obrigação de veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta *online*. Em complemento, autoriza o Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, a promover campanhas de conscientização sobre o programa criado pelo projeto. Por fim, autoriza a criação de comitê multidisciplinar com a finalidade de monitorar a implementação e a eficácia de norma que se pretende aprovar.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e para avaliação dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A escalada de crimes de discriminação e assédio moral cometidos contra pessoas com deficiência nas redes sociais vem causando grande preocupação no País. Valendo-se da falsa percepção de que a internet é um território sem lei e por vezes acobertados sob o manto do anonimato, criminosos têm se utilizado das plataformas digitais para disseminar conteúdos ofensivos e atentatórios contra os direitos dessas pessoas.

O projeto de lei em tela propõe-se a enfrentar esse problema, mediante a criação do Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência e a obrigatoriedade da oferta, pelo Poder Executivo e pelas plataformas digitais, de canais de denúncias de assédio *online* contra essas pessoas. A iniciativa também autoriza o Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, a promover campanhas de conscientização sobre o programa criado pela proposição.

Entendemos que as medidas propostas pelo projeto contribuirão significativamente para inibir os crimes de assédio praticados contra pessoas com deficiência com o suporte das plataformas digitais, motivo pelo qual desde já manifestamos nosso posicionamento pela conveniência e oportunidade da sua aprovação. A iniciativa, ao mesmo tempo em que oferece mecanismos efetivos de combate ao *Cyberbullying*, onera minimamente os provedores de internet, ao imputar a essas empresas obrigações de baixo custo de implantação e operação.



Não obstante o inegável mérito da proposição, optamos pela apresentação de Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoá-lo. O Substitutivo oferecido, além de adequar as disposições do projeto às terminologias técnicas consagradas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), também introduz aprimoramentos pontuais ao seu conteúdo. Nesse sentido, a proposta restringe o alcance das disposições do projeto às redes sociais, de modo a concentrar o foco do Substitutivo nas plataformas que oferecem maior risco para a disseminação de conteúdos discriminatórios e a prática de crimes de assédio virtual contra pessoas com deficiência.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Cria o Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência, com objetivo de criar estratégias para um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito e combatendo o assédio online e o *Cyberbullying* voltados diretamente às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – assédio *online* e *Cyberbullying*: qualquer forma de conduta hostil, discriminatória, difamatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de aplicações de internet; e

II – redes sociais: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de internet e de aplicações de internet constantes do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 3º O Poder Executivo e os provedores de redes sociais, no âmbito dos seus serviços, disponibilizarão canais para recebimento de denúncias sobre práticas de assédio *online* e *Cyberbullying* contra pessoas com deficiência.



Parágrafo único. O assédio *online* e *Cyberbullying* contra pessoas com deficiência sujeitarão o infrator às penalidades de advertência e de suspensão temporária da conta ou perfil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei e na regulamentação.

Art. 4º As redes sociais deverão garantir a disponibilidade de funcionalidades de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, visando à igualdade de acesso à informação e comunicação *online*.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência, incentivando o uso seguro e ético das redes sociais e inclusão social.

Art. 6º Fica autorizada a criação de comitê multidisciplinar, composto por representantes do Poder Executivo, organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas públicas e especialistas em tecnologia com a finalidade de monitorar a implementação e a eficácia desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

